



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000913-87.2021.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante WILLIAM DE SOUZA LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao recurso Defensivo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.571

Apelação Criminal nº 0000913-87.2021.8.26.0505

Comarca: Ribeirão Pires – 3ª Vara Judicial

Apelante: William de Souza Lima

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por William de Souza Lima contra sentença que o condenou por furto qualificado. O acusado, junto com corréus, subtraiu veículo utilizando chave falsa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) incidência da qualificadora do concurso de agentes; (ii) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; (iii) aplicação do privilégio do furto de pequeno valor.

III. Razões de Decidir

3. Comprovada a qualificadora do concurso de agentes, pois o crime foi cometido em conjunto com corréus maiores de idade e imputáveis.

4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é adequada, considerando a primariedade do acusado e a finalidade preventiva da pena.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso Defensivo não provido.

Tese de julgamento: 1. A qualificadora do concurso de agentes é aplicável quando o crime é cometido por mais de um agente imputável. 2. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é cabível em casos de primariedade e pena inferior a quatro anos. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, §4º, incisos III e IV; art. 44. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação nº 0062233-87.2011.8.26.0506, Rel. Des. Roberto Midolla, Ribeirão Preto.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **William de Souza Lima** contra a r. sentença de fls. 420/428, que o declarou incurso no artigo 155, §4º, incisos III e IV do Código Penal, condenando-o à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no valor mínimo legal. A pena privativa de liberdade foi substituída pela pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, em local a ser indicado na fase de execução e pagamento de prestação pecuniária equivalente a um salário-mínimo vigente à época do fato.

Inconformado, apelou o acusado. Em suas razões recursais, pugnou pelo afastamento da circunstância qualificadora do concurso de agentes, sob o argumento de que, para haver concurso, as pessoas envolvidas devem ser imputáveis, o que não se verificou na hipótese, uma vez que o acusado e os demais corréus seriam relativamente inimputáveis, em decorrência de sua idade. Postulou, ainda, a aplicação do privilégio previsto no § 2º, do artigo 155, do Código Penal, afirmando que o valor do bem subtraído poderia ser compensado com o ressarcimento. Subsidiariamente, requereu a aplicação de apenas uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, em valor correspondente a meio salário-mínimo, a ser paga de forma parcelada (fls. 446/450).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões às fls. 456/458.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 465/468.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 29 de dezembro de 2017, entre às 18 e 23 horas, na Rua Urupês, 22, Vila Moderna, Cidade e Comarca de Ribeirão Pires, os réus **RAFAEL MATTOS DA SILVA, JOANDERSON DE SÁ SILVA e WILLIAM DE SOUZA LIMA**, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram, em proveito comum, com emprego de chave falsa, o veículo Fiat Uno Mille EP, placa CFM-6348, avaliado em cinco mil reais, em prejuízo da vítima Walter Siemerink.

Não há irresignação das partes quanto à materialidade e autoria delitivas, cingindo-se a controvérsia quanto à incidência da qualificadora do concurso de agentes e à substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, passando-se, pois, à análise da dosimetria da pena.

De início, necessário registrar que, ao contrário da insurgência defensiva, restou devidamente comprovada nos autos a incidência da qualificadora do concurso de agentes, tendo em vista que o acusado foi detido na companhia dos corréus, no interior do veículo subtraído da vítima.

Comprovada, portanto, a incidência da qualificadora do concurso de agentes, tendo o crime sido perpetrado por

William na companhia de Rafael Mattos da Silva e Joanderson de Sá Silva, todos maiores de dezoito anos de idade e, conseqüentemente, imputáveis, conforme se verifica à fl. 13 dos autos, tendo um anuído à conduta do outro, na persecução do intuito criminoso.

Ressalte-se que os três réus foram encontrados pelos policiais no interior do veículo subtraído, restando configurada a mencionada causa de aumento de pena. Cumpre ressaltar que o evento criminoso não pode ser divisível, mesmo tendo cada um dos agentes praticado uma atividade objetivando um resultado comum. Todos respondem solidariamente pelo dolo.

Outrossim, não se confunde a menoridade relativa do acusado à época dos fatos com inimputabilidade, sendo ele penalmente responsável por seus atos, por ter atingido a maioridade penal. Da mesma forma, observa-se que Joanderson contava com 21 anos e Rafael, com 24 anos de idade, quando da prática delitiva (fls. 13), mostrando-se descabida a alegação de que, seriam menores de 21 anos de idade e, por essa razão, “relativamente inimputáveis”.

Quanto à dosimetria da pena, na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e o pagamento de 11 (doze) dias-multa, em razão da presença de duas qualificadoras, relativas ao concurso de agentes e emprego de chave falsa, sendo uma delas utilizada para qualificar o delito e a outra, como circunstância judicial negativa, procedimento este que está de acordo com o melhor e mais apropriado

entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A propósito, conforme entendimento esposado por este E. Tribunal de Justiça, no julgamento da Apelação nº 0062233-87.2011.8.26.0506, Ribeirão Preto, relatada pelo eminente Desembargador Roberto Midolla:

“A jurisprudência admite, quando houver mais de uma qualificadora, como no caso em tela, que uma delas seja utilizada para qualificar o delito e a outra ou outras sejam utilizadas para exacerbar a pena básica como circunstâncias judiciais desfavoráveis, quando não previstas como agravantes. Em nota ao art. 155, § 4º, do Código Penal, assevera DAMÁSIO E. DE JESUS: Pluralidade de circunstâncias: só uma qualifica o delito. Nesse sentido: RT, 501:347, JTACrimSP, 68:319. Tem se entendido que a outra qualificadora serve de agravante comum (RT, 579:307 e 501:347). Para nós, a pluralidade de qualificadoras interfere na dosagem da pena como circunstância judicial (In Código Penal Anotado, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 553). E sobre o concurso de qualificadoras, reportando-se ao artigo 68 do Estatuto Repressivo, o festejado autor explica: Previstas no mesmo tipo penal, aplica-se uma só, servindo a outra de circunstância judicial de agravação da pena. Havendo duas circunstâncias, a segunda qualificadora deve ser considerada como circunstância judicial de exasperação da pena, nos termos do art. 59, caput, do Código Penal, ingressando na expressão

'circunstância' empregada no texto. Nesse sentido, considerando a segunda circunstância como agravante, se adequada à hipótese: RT, 614:281, 501:347, 641:324 e 664:314; STF, HC 67.873, 2ª Turma, DJU, 4 maio 1990, p. 3695-6; RTJ, 131:1168; JTACrimSP, 78:420, 77:226 e 71:256; RJTJSP, 90:531, 89:400, 109:427 e 118:525; se adequada aos arts. 61 e 62 do Código Penal: TARS, ACrim 288.051.287, JTARS, 67:117. Entendemos que a segunda qualificadora não pode ser considerada agravante, uma vez que nem sempre corresponde a alguma circunstância prevista nos arts. 61 e 62 do Código Penal. O texto deve ser interpretado no sentido de que uma circunstância especial serve para qualificar o delito; a outra (ou outras), independentemente de seu conteúdo, tem a finalidade de funcionar como circunstância judicial. Assim, a agravação judicial resulta da circunstância de o sujeito haver praticado o delito com mais de uma qualificadora, exasperando-se a pena de acordo com o número. Nesse sentido: TAPR, ACrim 178, PJ, 31:225; RJTJSC, 72:546; STJ, RHC 7.176, 6ª Turma, j. 19-3-1998, DJU, 6 abr. 1998, p. 163. A invocação dos arts. 61 e 62 não é correta, uma vez que, nos termos do caput da primeira disposição, a incidência da qualificadora exclui a aplicação da agravante genérica (Op. cit., p. 246/7).

Na segunda fase, em razão da presença das circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, retornou a reprimenda ao patamar de 02 (dois) anos de reclusão

e o pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase da dosagem, não foram consideradas causas especiais de aumento e diminuição da pena, restando como definitiva a reprimenda de 02 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, a qual resta mantida.

Registre-se não ser caso de aplicação do disposto no parágrafo 2º, do artigo 155, do Código Penal.

Observe-se dispor o § 2º, do artigo 155, do Código Penal: “§ 2º - *Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa*”.

Note-se que tal artigo é claro ao afirmar que o benefício só pode ser aplicado “se o criminoso for primário” e for de “pequeno valor a coisa furtada”, requisitos cumulativos para aplicação do benefício.

In casu, foi furtado da vítima um veículo FIAT/Uno Mille, placas CFM 6348, avaliado em cinco mil reais (fls. 18), não se podendo afirmar ser de pouca monta o bem subtraído.

Além disso, necessário esclarecer que não houve ressarcimento do prejuízo pelo acusado, mas mera recuperação do

bem pelos policiais, não havendo qualquer intenção do agente em minimizar os prejuízos sofridos pelo ofendido, não podendo, tal fato, ser considerado em seu favor para aplicação do benefício almejado.

Dessa maneira, os requisitos do artigo 155, §2º, do Código Penal não estão preenchidos, sendo de rigor o afastamento da aplicação do privilégio.

No tocante ao regime inicial de cumprimento de pena, diante da primariedade do apelante e da quantidade de pena imposta, mantém-se o regime aberto para seu cumprimento.

Mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, dada a primariedade do acusado, mostrando-se cabível a sua aplicação nos termos do disposto no artigo 44, do Código Penal.

Pleiteia o apelante a alteração da pena restritiva de direitos aplicada, pugnado pelo afastamento da prestação de serviços à comunidade, aplicando-se, unicamente, a prestação pecuniária, em valor reduzido e parcelado.

No entanto, não é possível acolher o pedido de afastamento da prestação de serviços à comunidade, nesta fase processual.

In casu, a fixação da pena restritiva de direitos

se mostra adequada à espécie, observada a finalidade preventiva da pena, pois a prestação de serviços à comunidade, prolongando-se no tempo, permitirá que o acusado reflita sobre seu comportamento e se sinta dissuadido de repeti-lo.

Observa-se que a Defesa pretende o afastamento da pena restritiva de direito imposta em razão de sua própria conveniência, a despeito do que prevê o § 2º, do artigo 44, do Código Penal, o qual dispõe que a pena privativa de liberdade superior a um ano, será substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

Não se verifica, no entanto, a necessidade de alteração da medida, mostrando-se necessário ressaltar que, embora seja de competência do Magistrado sentenciante a sua fixação, de forma discricionária e de acordo com os critérios legais e peculiaridades do caso concreto, podem as penas restritivas de direito aplicadas sofrer alteração por determinação do Juízo da Execução, de forma motivada, quando se tornar necessário adequar a sua forma de cumprimento, dadas as condições pessoais do sentenciado.

Assim, pode o apelante pleitear ao Juízo da Execução a adequação do cumprimento da pena substitutiva em dias e horários específicos, visando evitar prejuízo ao cumprimento de sua jornada de trabalho. Da mesma forma, pode comprovar sua hipossuficiência financeira e pleitear o pagamento da pena pecuniária de forma parcelada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta maneira, mostra-se adequada a medida tal como fixada na r. sentença condenatória, não justificando o apelante a necessidade de sua alteração.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, mantida a r. sentença prolatada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA GOMES

Relatora